



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.327, DE 2011 **(Do Sr. Otoniel Lima)**

Proíbe a cobrança de diferença decorrente de alteração do preço da passagem aérea ou de tarifas, depois de iniciada a transação comercial por parte do consumidor.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 6716/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É proibida a cobrança de diferença decorrente da alteração de preço de passagem aérea ou do valor de tarifas aeroportuárias ou de qualquer natureza, depois de iniciada a transação comercial por parte do consumidor, seja via internet, seja nas agências ou postos de venda da companhia aérea ou de terceiros.

§ 1º Para os fins desta lei, entende-se por início da transação comercial a transmissão ao consumidor, em resposta a sua consulta expressa, por qualquer meio de comunicação, ainda que digital, da informação sobre o preço da passagem e as tarifas aplicáveis.

§ 2º Na ocorrência de alteração de tabela de preços ou tarifas, no curso da transação comercial objeto desta lei, responderá pela diferença, perante a companhia aérea ou o agente público arrecadador, o fornecedor intermediário junto ao qual o consumidor adquiriu a passagem aérea, quando o procedimento não for realizado diretamente perante a empresa transportadora.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das mais importantes funções do Parlamento é a vigilância que deve ter sobre as relações entre aqueles que detêm o poder econômico e os cidadãos em geral, com especial atenção para o consumidor.

Nessa perspectiva, urge combater mais uma prática abusiva que tem se alastrado pelo País, com a crescente demanda por viagens aéreas, agora mais acessíveis ao povo brasileiro, como é cediço.

Mas não adianta as companhias e agências de viagem alardearem promoções a preços efetivamente atrativos e, no curso da aquisição do bilhete, procederem a alteração do preço ou de tarifas, sob qualquer artifício, inclusive a conveniente “indisponibilidade” de oferta para uma determinada classe promocional, de menor preço.

É inadmissível tal conduta por parte das empresas aéreas, exigindo medida legal coibitiva, para assegurar o respeito aos direitos do consumidor.

Por tais razões, contamos com o apoio de todos à aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2011.

**Deputado Federal
Otoniel Lima – PRB/SP**

FIM DO DOCUMENTO